



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.003507/2003-02  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.653 – 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de março de 2015  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS - MULTA AGRAVADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CREUSA APARECIDA ELIAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE.

Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada) e Carlos Alberto Freitas Barreto.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

## **Relatório**

CREUSA APARECIDA ELIAS, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 30/09/2003 (AR. fl. 87), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com aplicação de multa agravada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 76/86, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão nº 03-20.931/2007, às fls. 112/116, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 10/03/2010, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.454, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 1999*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA -  
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA  
DA RECEITA FEDERAL.*

*É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar  
n. ° 105, de 2001, examinar informações relativas ao  
contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de  
instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas,  
inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações*

*financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

**DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL.**

*O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.*

**INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1o, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

*Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.**

*Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).*

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.**

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.**

*Inaplicável o agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancária, já que estas omissões tem conseqüências específicas previstas na legislação de regência.*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA.**

*A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.*

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS.**

*A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF N° 4).*

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso parcialmente provido.”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 177/181, com arrimo no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 102-48.549, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a decisão recorrida foi no sentido de que, mesmo não tendo a contribuinte atendido à uma intimação feita pelo Fisco, não caberia o agravamento da multa de ofício, enquanto o Acórdão paradigma caminha em direção oposta, concluindo que constatada, *objetivamente, falta de atendimento à intimação fiscal, não havendo, pela sua análise, nenhum tipo de exceção referente à autuação originada da presunção de omissão de rendimentos.*

Aduz, ainda, que o decisório combatido contrariou a legislação de regência, especialmente o artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a aplicação de aludida multa pelo simples fato de o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos à fiscalização, não cabendo a interpretação conferida pelo Acórdão recorrido, sob pena de se estabelecer exceção a tal penalidade não prescrita pelas normas atinentes ao caso.

A fazer prevalecer seu entendimento, assevera que nos casos onde a **fiscalização intima o contribuinte para prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal,**

notadamente a comprovação da origem da sua movimentação bancária, não pode este se furtar a atender a intimação, sob pena de sanção legal, expressamente prevista no dispositivo legal retro.

Contrapõe-se ao entendimento inserido no Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que, se a tese sustentada pelo Relator do Acórdão recorrido prosperasse, restaria totalmente aniquilado o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes.

Reitera que a legislação de regência contempla aludida penalidade nas hipóteses em que o contribuinte se furtar a atender às intimações fiscais, não prescrevendo situações em que referida multa poderia ser dispensada/relevada ante a possibilidade da Administração Tributária conseguir as informações pretendidas por outros meios.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2202-00.208/2010, às fls. 183/189.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às e-fls. 256/258, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às e-fls. 233/252, reiterando as alegações do recurso voluntário quanto à pretensa improcedência do feito, não tendo, porém, obtido êxito em sua empreitada, tendo em vista a negativa de admissibilidade da peça recursal, por se apresentar intempestiva, consoante se positiva do Despacho nº 2200-00.530/2012, às e-fls. 263.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, a contribuinte fora autuada, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude da omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários realizados em conta de sua titularidade, senão vejamos:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

[...]

Na hipótese dos autos, a Turma recorrida achou por bem rechaçar parcialmente a pretensão fiscal, afastando a aplicação da multa agravada, sob alegação o seguinte fundamento, *in verbis*:

*“ Inicialmente, cabe esclarecer que foi aplicada a multa de ofício de 75%, agravada em 50% pelo não atendimento a intimação, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, 1996. Ou seja, a recorrente foi intimada para que apresentasse os extratos bancários e já justificasse a origem dos depósitos ali constantes.*

*Ora, a jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que à conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artificios postos pelo sujeito passivo.*

*O não atendimento à intimação, na qual eram solicitados os extratos bancários de suas contas, não obstou o procedimento fiscal, pois a lei faculta ao fisco a possibilidade de requerê-los às*

*instituições financeiras ante a recusa do contribuinte. Tanto é verdade que foi o próprio autuante que requereu as devidas providências para autoridade administrativa fiscal e foi esta que solicitou os extratos bancários diretamente aos estabelecimentos bancários. Por fim, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos por ele relacionados e, ante a falta de manifestação da mesma, efetuou o lançamento da omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n- 9.430, de 1996.*

*Ora, a não comprovação da origem dos depósitos não obsta a atividade fiscal, pelo contrário a facilita, pois tal conduta do contribuinte coloca a presunção legal contra ele, autorizando o lançamento de ofício.*

*Como se vê, ao não justificar a origem dos depósitos ou mesmo ao se recusar a apresentar seus extratos bancários, o contribuinte atua contra si próprio, não se podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justifique a imposição da multa de agravada.*

*Assim sendo, inaplicável o agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancária, já que estas omissões tem conseqüências específicas previstas na legislação de regência. [...]"*

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do decisório recorrido contrariaram a jurisprudência deste Colegiado, traduzida pelo Acórdão nº 102-48.549, bem como os preceitos contidos no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a aplicação da multa agravada pelo simples fato de o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos à fiscalização, não cabendo à interpretação conferida pelo Acórdão recorrido, sob pena de se estabelecer exceção a tal penalidade não prescrita pelas normas atinentes ao caso

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a decisão recorrida foi no sentido de que, mesmo não tendo a contribuinte atendido à uma intimação feita pelo Fisco, não caberia o agravamento da multa de ofício, enquanto o Acórdão paradigma caminha em direção oposta, concluindo que constatada, *objetivamente, falta de atendimento à intimação fiscal, não havendo, pela sua análise, nenhum tipo de exceção referente à autuação originada da presunção de omissão de rendimentos.*

A corroborar sua tese, assevera que nos casos onde a fiscalização intima o contribuinte para prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal, notadamente a comprovação da origem da sua movimentação bancária, não pode este se furtrar a atender a intimação, sob pena de sanção legal, expressamente prevista no dispositivo legal retro.

Opõe-se ao entendimento inserido no Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que, se a tese sustentada pelo Relator do Acórdão recorrido prosperasse, restaria totalmente aniquilado o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes.

Por derradeiro, reitera que a legislação de regência contempla aludida penalidade nas hipóteses em que o contribuinte se furtar a atender às intimações fiscais, não prescrevendo situações em que referida multa poderia ser dispensada/relevada ante a possibilidade da Administração Tributária conseguir as informações pretendidas por outros meios.

Como se observa, resumidamente, a matéria objeto do presente recurso diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de a contribuinte ter deixado de responder/atender uma intimação fiscal no decorrer do procedimento fiscal, mais precisamente quanto aos extratos e a origem de sua movimentação bancária.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 76/78, que a autoridade lançadora intimou a contribuinte a apresentar os extratos das contas bancárias de sua titularidade, justificando a origem de cada depósito.

Por sua vez, sem resposta a aludida intimação, a contribuinte apresentou carta solicitando dilatação do prazo para apresentação dos documentos, em face da impossibilidade momentânea, porquanto dependia do fornecimento dos dados pelas instituições financeiras.

Em 25/11/2002, emitiu-se Termo de Reintimação Fiscal, reiterando a solicitação inaugural, não tendo a contribuinte, porém, manifestado a respeito de aludido documento, razão pela qual fora lavrado, em 12/12/2002, Termo de Embaraço à Ação Fiscal.

Uma vez intimado de referido Termo de Embaraço, a contribuinte, novamente, manifestou-se, expondo as razões que a levaram a não ofertar os documentos requeridos, notadamente o fato da ausência dessas informações por parte das instituições financeiras, solicitando nova dilatação do prazo.

Entrementes, em razão da não apresentação da documentação inicialmente solicitada, o fisco expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, oportunidade em que teve acesso aos extratos bancários do contribuinte.

Ato contínuo, a fiscalização intimou a contribuinte, mediante Termo de Intimação Fiscal para que comprovasse a origem dos recursos transitados em suas contas, tendo a autuada protocolizado carta explicitando a origem de parte de sua movimentação bancária, requerendo, novamente, mais prazo para justificar a parte remanescente.

Diante da não comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte fora autuado com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles, devidamente intimados, não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Não bastasse isso, a ilustre autoridade lançadora entendeu por bem agravar a multa, tendo em vista que o contribuinte não atendeu/respondeu às intimações fiscais, adotando

como fundamento à pretensão fiscal o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, *in verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*[...]*

*§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

- a) **prestar esclarecimentos:** [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*
- b) [apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; \(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*
- c) [apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. \(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)*

Ao analisar a matéria, a Turma recorrida reduziu a multa ao percentual de 75%, afastando o agravamento procedido pela autoridade lançadora, a pretexto de não ter existido qualquer prejuízo à fiscalização no fato de o contribuinte não responder/atender às intimações fiscais, sobretudo quando àquela já detinha elementos suficientes para promover o lançamento.

Com a devida vênia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com a conclusão levada a efeito pela Turma recorrida, reduzindo a multa agravada ao percentual mínimo de 75%.

Destarte, em nosso sentir, aludida disposição legal tem como finalidade precípua evitar que o contribuinte quede-se silente objetivando prejudicar e/ou impedir o procedimento fiscalizatório que poderá ou não culminar com o lançamento.

É bem verdade que a legislação de regência, não faz essa explicação/diferenciação, estabelecendo bastar à ausência de prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco para ensejar a aplicação da multa agravada.

Entrementes, ao analisar as demandas cabe ao julgador e/ou demais aplicadores da lei, verificar qual a finalidade da norma. *In casu*, entendemos que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo Fisco que faz incidir a possibilidade de

Ao contrário, como elucidado alhures, defendemos que qualquer uma das hipóteses legais contempladas pelas alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, procura penalizar o contribuinte que, deixando de prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação ali descrita, impediu, retardou e/ou impossibilitou a continuidade da verificação fiscal, culminando ou não com o lançamento. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Em verdade, o procedimento fiscal seguiu o rito normal para a maioria dos casos dessa natureza, senão vejamos: Intimado e reintimado a apresentar seus extratos bancários o contribuinte não o fez, o que ensejou a expedição de RMF, requerendo a movimentação bancária do autuado. Posteriormente, intimada a justificar a origem dos depósitos bancários a interessada ofertou justificativas de parte dos depósitos bancários, as quais não foram aceitas pela fiscalização, fazendo incidir os preceitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Observe-se, que a conduta da contribuinte não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal. Aliás, somente agilizou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que, justificando parte dos depósitos e solicitando mais prazo para cumprir inteiramente as solicitações, o que não fora admitido pela autoridade lançadora, incorreu precisamente na presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ocorreria prejuízo muito maior ao fisco se a contribuinte prolongasse a ação fiscal, requerendo dilatação de prazo ou procurando justificar sua movimentação bancária com argumentos frágeis, hipótese em que a fiscalização seria mais duradoura.

A rigor, as hipóteses de incidência da presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e do agravamento da multa em epígrafe, neste caso, se confundem. De um lado o artigo 42 daquele Diploma Legal caracteriza omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários. De outro, o artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, alínea “a”, prescreve o agravamento da multa quando não prestadas as informações solicitadas pelo fisco.

No entanto foi exatamente em razão de deixar de prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização, quais sejam, comprovação da origem dos depósitos bancários, que a contribuinte fora autuada com base na presente presunção legal.

Mais a mais, inexistente a toda evidência qualquer prejuízo ao Fisco capaz de ensejar a aplicação da multa sob análise, mormente quando a fiscalização já dispunha de todos os elementos de prova suficientes ao lançamento. Prova disso é que, após ter em mãos os extratos bancários, intimou a contribuinte para comprovar a origem dos recursos. Assim não o tendo feito, promoveu-se o lançamento com base na presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, afastando o agravamento da multa do artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, quando não comprovado o prejuízo da fiscalização em razão da conduta omissiva do contribuinte, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabelece, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, individualizadamente,*

*mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza (não tributável, isenta ou já anteriormente tributada) dos valores depositados em sua conta de depósito.*

*MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INAPLICABILIDADE - Incabível a qualificação da multa, quando não restar comprovada nos autos a ações ou omissões do contribuinte com deliberado propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seu conhecimento pelo fisco, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude.*

**MULTA AGRAVADA - ART. 44, § 2º, LEI Nº 9.430/1996 – INOCORRÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Incabível o agravamento da multa, quando o lançamento ocorreu mediante informações bancárias fornecidas pelas instituições financeiras, fundamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, sem restar comprovado nos autos nenhum prejuízo e, portanto, embaraço ao procedimento de fiscalização. Recurso de ofício parcialmente provido.**” (2ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.399, Acórdão nº 102-48.303 – Sessão de 28/03/2007) (grifamos)

“[...]

**MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - O agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação de comprovação da origem dos depósitos é incompatível com o lançamento ancorado na presunção legal do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, eis que este já veicula consequência específica para a hipótese. Preliminar de decadência acolhida. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.**” (4ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 153.736, Acórdão nº 104-22.367 – Sessão de 26/04/2007) (grifamos)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

[...]

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Deve-se desagrar a multa de ofício, pois a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração. Recurso voluntário provido parcialmente.**” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 159.003, Acórdão nº 106-17.240 – Sessão de 05/02/2009) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, demonstrando-se que a ausência do atendimento/resposta do contribuinte às intimações fiscais não acarretou qualquer prejuízo ao

bom andamento da ação fiscal e, conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração, é de se manter a ordem legal no sentido de afastar a multa agravada inculpada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*(Assinado digitalmente)*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira